



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 02/2025**, apresentada pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrito no CNPJ sob o Nº 61.600.839/0001-55, na qual solicitam o acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do chamamento público até a publicação de um novo edital, reconhecendo e retificando as ilegalidades apontadas, que em síntese, são:

- 1) A exigência de que a entidade possua sede em Goiânia, sem considerar entidades “com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria”, nos termos do art. 24, § 2º, I, da Lei nº 13.019/2014;
- 2) A prévia inscrição nos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em todos os 246 municípios do Estado de Goiás, em violação direta ao caráter competitivo do certame;
- 3) A impossibilidade de transferência automática de aprendizes ativos entre Entidades Sem Fins Lucrativos (ESFL) sem a aprovação inequívoca da Fiscalização do Trabalho loca;
- 4) O envio das propostas por e-mail, em total descompasso com o disposto no art. 80 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, que exige o uso de sistema eletrônico próprio da administração pública; e
- 5) A ausência de resposta, até a data de envio da impugnação (30/12/2025) e com previsão de exígua prazo para o envio das propostas, aos questionamentos formulados pelas entidades e essenciais para a elaboração e apresentação de propostas no chamamento público.

Registra-se que os pontos elencados de 1 a 4 suscitados na impugnação já haviam sido objeto de **pedido de esclarecimento**, devidamente analisado e respondido pela Administração, conforme Documento SEI nº 84422068, cujos fundamentos passam a integrar a presente manifestação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – Da alegada restrição geográfica (sede em Goiânia)

Não procede a alegação.

Conforme esclarecido pela Administração, a menção à entidade “sediada” no Município de Goiânia possui caráter meramente descritivo, servindo apenas para identificar a pessoa jurídica, sem produzir, por si só, efeitos jurídicos de fixação de sede. A sede jurídica da entidade não se define por menção incidental em ato administrativo, mas pelos atos constitutivos regularmente registrados. É dizer que muitas entidades possuem sede estatutária em um local e estrutura operacional principal em outro, ao mencionar “sediada”, a Administração estaria se referindo ao local de execução, coordenação ou referência operacional, e não à sede jurídica stricto sensu.

Por todo o exposto onde se lê "SEDIADA", leia-se "SITUADA" para a versão retificada, mitigando qualquer tipo de restrição ou inconveniência de domicílio empresarial, dando prazo oportunamente para que filiais sejam instaladas em Goiânia.

Tal interpretação está em consonância com o art. 24, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, inexistindo violação aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla participação.

II.2 – Da exigência de registro nos CMDCA dos municípios

A impugnação não merece acolhimento.

A exigência de registro nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente **não se configura como requisito eliminatório de habilitação**, mas sim como **critério de pontuação**, destinado a aferir a capacidade operacional e a experiência da entidade na execução de política pública de abrangência estadual.

Ademais, restou expressamente esclarecido que a **comprovação integral dos registros somente será exigida na fase de celebração da parceria**, como condição para a efetiva implementação do objeto, o que se mostra compatível com o caráter continuado do programa e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não se verifica, portanto, afronta ao art. 24, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, tampouco restrição indevida à competitividade.

II.3 – Da continuidade dos contratos de aprendizagem

Quanto à alegada insegurança jurídica, a Administração esclareceu que **não haverá transferência automática de vínculos trabalhistas nem de passivos pretéritos**.

O modelo adotado prevê a **sucessão administrativa da execução do programa**, com celebração de novos contratos de aprendizagem pela entidade selecionada, observada a legislação trabalhista aplicável e o entendimento jurídico consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos moldes do DESPACHO Nº 1977/2023/GAB-PGE e item 19.9 do Edital.

II.4 – Da forma de envio das propostas

Não procede a alegação de irregularidade.

O recebimento das propostas por meio de **e-mail institucional oficial do Estado de Goiás** caracteriza-se como **sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública**, atendendo ao disposto no art. 80 da Lei nº 13.019/2014.

A autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos são asseguradas pela exigência de **assinatura eletrônica**, nos termos da Lei nº 14.063/2020, bem como pelos registros de auditoria e carimbo de data e hora do servidor institucional, os quais conferem rastreabilidade e segurança jurídica ao procedimento.

II.5 – Da alegada ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento

Conforme demonstrado nos autos, a Administração prestou **resposta completa, fundamentada e tempestiva** aos questionamentos apresentados, nos termos previstos no edital.

O prazo adotado observa o princípio da razoável duração do processo administrativo e não compromete a competitividade ou a formulação das propostas, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) as alegações apresentadas na impugnação não evidenciam ilegalidade ou irregularidade no instrumento convocatório;
- b) os critérios adotados pela Administração mostram-se objetivos, proporcionais e diretamente vinculados ao interesse público;
- c) o Chamamento Público nº 02/2025 encontra-se em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, com a legislação trabalhista aplicável e com os princípios que regem a atuação administrativa.

Opina-se, portanto, pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentado pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, mantendo-se o edital em seus termos, consideradas as interpretações e esclarecimentos oficialmente prestados.



Documento assinado eletronicamente por **KAIRO FRANKLYN MOREIRA CARMO, Gerente**, em 06/01/2026, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA MARIA RIBEIRO, Membro**, em 06/01/2026, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA CRUZ FUINI, Subsecretário (a)**, em 06/01/2026, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLO ROSA, Superintendente**, em 06/01/2026, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA BARCELOS DA SILVA QUEIROZ, GERENTE**, em 06/01/2026, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **84586204** e o código CRC **DA9FA456**.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA Nº 332, BLOCOS A, B, C E D - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74003-010 - (62) 98270-0100



Referência: Processo nº 202510319007094



SEI 84586204